



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.010112/2004-37
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.841 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente GRÁFICA NACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002, 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 2 DO CARF.

O CARF é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Educação Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

O cerne da questão encontra-se na exigência de multa por atraso na entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF—Papel Imune), com fundamento no art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544/2002 do RIPI/2002.

Advoga o contribuinte que em função da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, nenhum imposto pode incidir sobre qualquer insumo, ou mesmo sobre qualquer dos instrumentos, ou equipamentos, que sejam destinados exclusivamente à produção desses objetos.

Em sua defesa, afirma ainda ser empresa optante pelo SIMPLES e que auferiu uma receita bruta mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em média, e uma receita bruta anual em torno de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), razão pela qual a aplicação da multa é confiscatória e fere o princípio da capacidade contributiva e por esta razão se mostra inconstitucional. Apela para o fato de que as empresas de pequeno porte fazem circular grande parte das riquezas no país e por isso que a CF lhes garantiu um tratamento diferenciado.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani, Relator

Inicialmente é preciso dizer que o recurso voluntário é tempestivo.

O contribuinte suscita a inconstitucionalidade da aplicação da multa em questão em função da violação do art. 145 da CF. Entretanto, a Súmula 2 do CARF impede na esfera administrativa a análise do mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade e por isso a regra que se impõe é a de que essa função cabe apenas ao Poder Judiciário.

No tocante ao aspecto da inconstitucionalidade da multa, embora não esteja autorizado pela referida súmula a declará-la inconstitucional, ainda assim tenho convicção pessoal de que realmente a mesma se mostra desmedida e poderá ser reduzida a parâmetros razoável no Poder Judiciário.

Por outro lado, concordo com a tese de que a imunidade tributária encartada o art. 150 da CF aplica-se exclusivamente a impostos e jamais as multas.

A obrigação instrumental em questão está fundamentada na Lei nº 9.779/1999, que por sua vez dispõe em seu art. 16 que “Compete à Secretaria a Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”. Já o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, impõe as sanções para descumprimento das obrigações exigidas nos termos acima.

Em que pese, o sujeito passivo ter incorrido em infração a partir do momento em que deixou de apresentar as declarações impostas pela lei, por outro lado a multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º, § 4º, inciso II da Lei nº 11.945/09.

Neste sentido, seguindo a regra disposta na Lei nº 11.954/2009, o valor da multa em questão é de R\$ 10.000,00, tendo em vista que a partir da sistemática do cálculo imposto, exige-se que seja multiplicado o valor de R\$ 2.500,00 por cada vez que o contribuinte deixar de apresentar as informações no prazo estabelecido em lei. Assim, considerando que dos autos se extrai que o sujeito passivo incorreu na penalidade 4 (quatro) vezes, então por conseguinte o correto é multiplicar R\$ 2.500,00 por 4 (quatro).

Lei n.º 11.945/2009:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta;

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifo)

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade analisada na ADI-MC nº 1.075-1 – DF aplica-se apenas ao art. 3º da Lei nº 8.946/94 e não produz efeitos jurídicos em relação ao caso em questão.

Assim, tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN com a finalidade reduzir a multa.

Ante o exposto, dou provimento parcial para reduzir a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este é o voto.

(Assinado Digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

